



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gerência de Suporte Técnico**

Parecer nº 9/FEAM/GST/2024

PROCESSO N° 1370.01.0041065/2020-34

<b>CAPA DO PARECER ÚNICO - Análise do recurso - Diretoria de Gestão Regional</b>			
<b>Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: (80712242)</b>			
<b>PA COPAM N°:</b> 4873/2011/001/2013		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Minas PCH S.A.	<b>CNPJ:</b>	07.895.905/0001-16
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	AHE Gamela	<b>CNPJ:</b>	07.895.905/0001-16
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Coromandel - MG	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04 ou DN 217/2017):</b>	<b>CLASSE:</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL:</b>
E-02-01-1	Sistemas de geração de energia elétrica, exceto Geradora Hidrelétrica	4	-
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>	
SAES Advogados – Escritório de advocacia Marcos Andre Bruxel Gleyse dos Santos Gulin Aline Regina Lima de Barros		- OAB /RJ 165.024 OAB/RJ 172.476 OAB/RJ 226.303	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>	
Mariana Antunes Pimenta Gestora Ambiental		1363915-8	
Giovana Randazzo Baroni Gestora Ambiental		1.368.004-6	



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Antunes Pimenta, Gerente**, em 19/01/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Diretora**, em 19/01/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80652257** e o código CRC **E10A239B**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0041065/2020-34

SEI nº 80652257



PARECER ÚNICO – Diretoria de Gestão Regional			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> 1370.01.0041065/2020-34		<b>PA COPAM:</b> 4873/2011/001/2013	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Recurso Administrativo		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> -	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Minas PCH S.A.	<b>CNPJ:</b>	07.895.905/0001-16
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	AHE Gamela	<b>CNPJ:</b>	07.895.905/0001-16
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Coromandel/MG	<b>ZONA:</b>	Zona Rural
<b>CÓDIGO:</b> E-02-01-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b> Sistemas de geração de energia elétrica, exceto Geradora Hidrelétrica		<b>CLASSE</b> 4
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> SAES Advogados – Escritório de advocacia Marcos Andre Bruxel Gleyse dos Santos Gulin Aline Regina Lima de Barros		<b>REGISTRO:</b> - OAB /RJ 165.024 OAB/RJ 172.476 OAB/RJ 226.303	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Mariana Antunes Pimenta – Gestora Ambiental		1.363.915-8	
Giovana Randazzo Baroni – Analista Jurídica		1.368.004-6	



## 1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo empreendedor Minas PCH S.A., por intermédio dos seus procuradores devidamente constituídos, em face da decisão proferida pelo Subsecretário de Regularização Ambiental, designado para responder pela Superintendente de Projetos Prioritários, publicada no Diário Oficial na data 05/04/2023, que indeferiu o pedido de concessão da licença prévia do processo administrativo PA COPAM 4873/2011/001/2013, com base nos fundamentos expostos no Parecer Único nº 09/SEMAP/SUPPRI/DAT/2023 (id 63726640) com sugestão de Indeferimento, elaborado pela equipe multidisciplinar da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI/SEMAP.

O presente Recurso está regulamentado nos arts. 40 ao 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c arts. 51 ao 58-A da Lei Estadual nº 14.184/2002 que rege os processos administrativos na esfera estadual. Esclarece-se que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado visando subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, no caso em tela, a Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro – URC/TM, nos termos do art. 41 do supramencionado Decreto.

## 2. Juízo de admissibilidade

### 2.1. Tempestividade

Cumpre esclarecer que o art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o recurso em face da decisão proferida no processo de licenciamento ambiental deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação, conforme se observa a seguir:

*Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

*§ 1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.*

*§ 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.*

*§ 3º A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.*

Frisa-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, Diário do Executivo, pág. 9, na data 05/04/2023 (id 63747731), sendo que o recorrente



protocolou o recurso administrativo na data 05/05/2023 (Sei 1370.01.0041065/2020-34 – id 65394711).

Dessa forma, o recurso administrativo interposto pelo empreendedor Minas PCH S.A. em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da Licença Ambiental no âmbito do processo de licenciamento PA 4873/2011/001/2013, deve ser devidamente conhecido pela autoridade competente, porquanto tempestiva a sua interposição, nos termos do art. 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Destaca-se que o conhecimento do recurso administrativo em razão da sua tempestividade não implica na análise do mérito administrativo, o qual será posteriormente analisado, na seara técnica e jurídica, pela Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro– URC/TM, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## **2.2. Legitimidade**

A legitimidade para interpor recurso administrativo é definida no art. 43, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*Art. 43. São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:*

*I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;*

*II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;*

*III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.*

No presente caso, o recurso administrativo foi interposto pelo próprio empreendedor Minas PCH S.A., representado na forma de seu Estatuto pelos procuradores devidamente constituídos, tendo sido, portanto, atendido o requisito da legitimidade, nos termos do art. 43, inciso III, do referido Decreto.

## **2.3. Taxa de expediente**

Insta salientar que o art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o recurso não será conhecido quando interposto sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, conforme indicado abaixo:

*Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto:*

*IV - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.*



O recorrente apresentou no processo sei 1370.01.0041065/2020-34 o pagamento da taxa referente à interposição de recurso administrativo em face da decisão de indeferimento da licença ambiental (id 65394701).

## **2.4. Competência para análise e decisão**

No que tange as competências para análise e decisão do recurso apresentado, cumpre salientar que o processo PA 4873/2011/001/2013 tramitou inicialmente na Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - TMAP, sendo que, posteriormente, o projeto PCH AHE Gamela foi considerado prioritário (GCPPDES nº 07/2017), tendo sido analisado pela equipe multidisciplinar da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI, que elaborou o Parecer Único com sugestão de indeferimento do pedido de Licença Ambiental Prévia que subsidiou a decisão do Subsecretário de Regularização Ambiental, designado para responder pela Superintendência de Projetos Prioritários, conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 23/03/2023, nos termos do art. 17, §1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 c/c art. 14, inciso III, da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, inciso III, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Assim, tendo sido o Projeto AHE Gamela considerado prioritário pelo Grupo de Coordenação de Política Pública de Desenvolvimento Econômico Sustentável - GCPPDES, o processo de licenciamento foi analisado pela SUPPRI/SEMAD, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei Estadual nº 21.972/2016, sendo que em razão da publicação do recente Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023 a competência para regularização ambiental foi transferida para a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM e, conforme disposto em seu art. 51, os processos de licenciamento ambiental e demais atos vinculados em trâmite na Superintendência de Projetos Prioritários da SEMAD, terão sua análise e decisão finalizadas no âmbito da Diretoria de Gestão Regional da FEAM.

Nesse sentido, a Diretoria de Gestão Regional possui competência para análise e elaboração do presente parecer, visando subsidiar a decisão da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro – URC/TLM, órgão competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente a decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental proferida pelo Superintendente de Projetos Prioritários, conforme determina o art. 41 c/c art. 47, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## **3. Razões Recursais**

O processo PA COPAM 4873/2011/001/2013 foi formalizado em 18 de abril de 2013, junto à Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - TMAP, sendo que posteriormente o Grupo Coordenador de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico Sustentável (GCPPDES) deliberou a prioridade da análise do processo de Licença Ambiental do empreendedor Minas PCH S.A., determinando sua remessa à Superintendência de



Projetos Prioritários - SUPPRI, considerando o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 21.972/2016, nos termos da Deliberação GCPPDES nº 07/2017 (PA 4873/2011/001/2013).

Cumpre esclarecer que a equipe técnica da Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - TMAP, após análise e solicitação de informações complementares ao empreendedor, elaborou minuta de parecer único com sugestão de indeferimento do processo, sendo o mesmo encaminhado à Superintendência de Projetos Prioritários em razão da Deliberação GCPPDES nº 07/2017.

Trata-se de um Aproveitamento Hidrelétrico, antigamente UHE e, após a revisão do projeto, PCH, prevista no rio Paranaíba, no município de Coromandel. É uma hidrelétrica prevista a fio d'água, sem regularização de vazão, com potência instalada de 25MW. A área do reservatório seria de 10,34km<sup>2</sup>, com energia média de 14,71MW.

A equipe multidisciplinar da Superintendência de Projetos Prioritários/SE MAD analisou o processo e solicitou informações complementares ao empreendedor, tendo sido o processo de licenciamento sobrerestado para apresentação de estudos complementares, com base no art. 23, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Após a apresentação dos referidos estudos, a equipe multidisciplinar do órgão ambiental elaborou o Parecer Único 63638583/2023, que subsidiou a decisão da autoridade competente (id. 63723855), publicada em 04/04/2023.

Posteriormente, o empreendedor protocolou recurso administrativo contra a decisão (id. 65394632) em 05 de maio de 2023, sendo que durante a tramitação do processo e, inclusive após a interposição de recurso pelo empreendedor, houve manifestações por parte do Ministério Público e do Prof. Dr. Paulo Pompeu, especialista em ictiofauna, fato que conferiu maior segurança jurídica e transparência ao processo, além de viabilizar a ampla discussão técnica e jurídica acerca da matéria.

### **3.1 Do prazo de tramitação do processo de licenciamento e acesso ao parecer de indeferimento**

O empreendedor, alega que o processo de licenciamento se iniciou em 2011, com grande alteração de projeto, fato que ensejou em estudo de otimização e eficiência do empreendimento, com significativa redução de área e, consequentemente, da potência a ser gerada.

Importante ressaltar que o tempo de tramitação do processo até que fosse proferida a decisão de indeferimento da licença ambiental não decorreu da inércia do órgão ambiental, mas ao contrário, foi provocado pelo próprio empreendedor que solicitou o sobrerestamento do processo por um longo período, até que fosse elaborada a Avaliação Ambiental Integrada da bacia, a qual somente foi aprovada no ano de 2017.



Insurge ainda o empreendedor que a Minas PCH não teve acesso à minuta de parecer sugerindo o indeferimento da licença elaborada pela Supram TM.

Sobre tal questionamento, cumpre esclarecer que o referido Parecer elaborado pela equipe multidisciplinar da Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba consta no processo de licenciamento PA 04873/2011/001/2013 (fls. 3696/3710). Ressalta-se que os processos de licenciamento ambiental são públicos e acessíveis a qualquer cidadão e, inclusive, ao próprio empreendedor, nos termos do art. 4º, Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, não tendo, portanto, que se falar em ausência de direito de acesso ao processo.

Dessa forma, durante toda a tramitação do processo de licenciamento ambiental, o órgão licenciador agiu com estrita observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, transparência e publicidade dos seus atos administrativos, considerando que os motivos do indeferimento foram discutidos ao longo da análise do processo corroborando para a reiteração de informações complementares e, inclusive, foram indicados no próprio parecer único que subsidiou a decisão de indeferimento da licença.

Todavia, importante ressaltar ainda que o parecer elaborado pela SUPRAM TM e ora questionado pelo recorrente apenas sugeriu o indeferimento da licença do Projeto AHE Gamela, fundamentado em síntese, na manifestação do IBAMA exarada no processo de licenciamento do empreendimento AHE Davinópolis (LP – Processo IBAMA nº 02001.000616/2008-61) em que se sugere a suspensão dos processos de licenciamento ambiental das UHE, PCH e CGH nas sub-bacias dos rios Verde, São Marcos e Alto Paranaíba em razão de se tratar de área prioritária para conservação da ictiofauna de extrema importância, incorporando os efeitos sinérgicos e cumulativos sobre o meio ambiente, não tendo sido sequer proferida a decisão efetiva de indeferimento pelo autoridade competente licenciadora porquanto licença prévia concedida ao empreendimento AHE Davinópolis, que ensejou na referida recomendação do IBAMA de suspensão dos demais processos de licenciamento na região, expirou sem que fosse requerida a licença de instalação pelo empreendedor responsável.

Assim, não subsistindo mais as razões que ensejaram na mencionada recomendação (parecer IBAMA nº 02001.000616/2008-61), o órgão ambiental estadual licenciador (SUPPRI) realizou a análise técnica da (in)viabilidade ambiental do empreendimento AHE Gamela, tendo solicitado diversas informações e estudos complementares para subsidiar a elaboração do parecer com sugestão de indeferimento por razões técnicas amplamente expostas e motivadas no mencionado parecer.



### **3.2. Sobre os supostos vícios processuais**

O empreendedor aponta na peça recursal, de forma breve e superficial, eventuais vícios ocorridos durante a condução e análise do processo de licenciamento supostamente praticados pelo órgão ambiental.

Uma das questões trazidas é a ausência de convite para participação do empreendedor em reuniões realizadas entre o órgão ambiental e o Ministério Público, bem como entre o órgão ambiental e especialistas na matéria, objeto do processo de licenciamento.

Acerca do referido questionamento, insta salientar que inexiste qualquer determinação legal que obrigue o órgão ambiental a informar e convidar, previamente, o empreendedor para participar de reuniões entre o Ente Licenciador e o Ministério Público e/ou demais participantes no intuito de elucidar e esclarecer questões atinentes a projetos que se encontram em fase de análise. Existem, na instrução processual, momentos processuais adequados para que o interessado se manifeste formalmente.

Ora, o questionamento do recorrente é totalmente infundado tendo em vista que o Ministério Público é órgão legitimado constitucionalmente para proteger e defender os interesses dos cidadãos e de toda a sociedade, além de ser alçado à categoria de Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 129, da Constituição Federal de 1988.

Frisa-se que o órgão ambiental agiu em estrita observância aos princípios constitucionais e, notadamente, aos princípios da publicidade, transparência e legalidade, não ensejando nenhum vício processual a efetiva participação do Ministério Público no processo de licenciamento, fato esse que inclusive corrobora para a legitimidade da decisão de indeferimento proferida pela autoridade competente, cuja motivação do indeferimento foi amplamente abordada e discutida durante a tramitação do processo e, sobretudo, expostas no parecer único elaborado pela equipe multidisciplinar da SUPPRI.

Apenas a avaliação da viabilidade fora levada a efeito pela equipe técnica competente, de forma imparcial e técnica. Nesse sentido, a participação do Ministério Público não influi na decisão levada a efeito pela avaliação da equipe técnica.

Com relação ao excesso de informações complementares solicitadas pelo órgão licenciador, importante esclarecer que elas foram realizadas no intuito de possibilitar a ampla discussão acerca da matéria, corroborando para uma análise precisa, eficaz e fundamentada, com a maior precisão e abrangência possível, uma vez que fatos novos eram abarcados ao longo do processo.

Ressalta-se que em nenhum momento, os pedidos de informações complementares foram meramente protelatórios ou infundados, sendo que a Lei Estadual nº 21.972/2016



amparada pela Lei Complementar nº 140/2011 e pela Resolução Conama nº 237/1997, admitem a complementação de esclarecimentos e documentos pelo empreendedor visando sanar todas as dúvidas do processo de licenciamento ambiental.

Isso porque diante da complexidade de alguns casos e estudos específicos, devidamente motivado pela equipe técnica responsável e, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível e, inclusive, adequado a solicitação de novas informações e documentos ao empreendedor privilegiando a análise de mérito das decisões administrativas em detrimento das decisões sumárias de arquivamento. Tudo visando subsidiar uma análise ampla acerca da viabilidade ambiental do projeto.

Ademais, todas as solicitações de estudos, documentos e informações complementares realizadas pela SUPPRI foram devidamente fundamentadas pela equipe responsável, por meio da elaboração de relatórios técnicos constantes no processo de licenciamento, primando, assim, o órgão licenciador pela transparência, motivação, eficiência e cooperação mútua.

Importante ressaltar, ainda, que todos os documentos foram publicizados e o empreendedor amplo acesso e, inclusive, direito ao contraditório em todas as manifestações de especialistas constantes no processo de licenciamento.

Alega a recorrente:

*Todas as dúvidas em relação ao empreendimento e respectivos impactos foram esclarecidas e todas as solicitações de complementação atendidas. Ainda, foram diversas as reuniões realizadas com a equipe do órgão ambiental e demais stakeholders a fim de alinhar as questões técnicas existentes.*

De fato, nesse quesito, assiste razão o recorrente, tendo em vista que o órgão ambiental empregou o máximo de esforços possíveis para formar e embasar a plena convicção da equipe técnica responsável pela análise do processo, permitindo, assim, o embasamento teórico e empírico acerca da inviabilidade do processo de licenciamento, tendo sido todos os impactos adequadamente avaliados e qualificados, possibilitando a avaliação final pela equipe técnica.

Percebe-se que a afirmação indicada no texto acima pelo recorrente vai de encontro, inclusive, com suas alegações infundadas de que o órgão licenciador ignorou as medidas propostas no processo de licenciamento. A equipe se empenhou na avaliação do projeto da melhor forma possível, sem desconsiderar nenhum documento apresentado. Mesmo



assim, com base nos estudos e informações, chegou-se à mesma conclusão sobre a inviabilidade ambiental.

### 3.3. Das razões do indeferimento da licença ambiental

O parecer único aborda de forma ampla e fundamentada os motivos e razões técnicas que ensejaram o indeferimento da licença. Importante ressaltar ainda que a opinião de um especialista não sobrepõe à opinião da equipe técnica do órgão ambiental, que avaliou o processo ao longo de anos e formou uma opinião objetiva, embasada e contextualizada.

A avaliação sistemática e integrada dos estudos ambientais e relatórios técnicos constantes no processo possibilitou concluir, com base em entendimento sólido e congruente da equipe técnica, que os impactos negativos do projeto AHE Gamela seriam muito superiores aos positivos, principalmente acerca dos impactos não mitigáveis e compensáveis sobre a ictiofauna da região.

O empreendedor alega que o licenciamento ambiental da UHE Davinópolis foi arquivado e que não há obrigação em acatar as recomendações do IBAMA. A equipe concorda com esses argumentos e reforça que a recomendação do IBAMA não foi um dos motivos que levou ao indeferimento do processo. Muito pelo contrário, a equipe formou sua própria opinião, desvinculada da manifestação do IBAMA, acerca da relevância da área para as espécies ali presentes.

Alega ainda o empreendedor:

*Dessa forma, se o órgão ambiental federal já atestou a viabilidade ambiental de um empreendimento hidrelétrico ambientalmente mais impactante e que deixou de existir, causa estranheza que a SUPPRI, subsidiada por todos os estudos realizados por especialistas, entenda de outra forma.*

Os empreendimentos em questão não estão sobrepostos. Eles se localizam em cursos d'água diferentes e em áreas diversas. Nesse sentido, a equipe da Diretoria de Gestão Regional/FEAM não pode se manifestar acerca do empreendimento da UHE Davinópolis, porquanto este empreendimento foi analisado pelo IBAMA e não é objeto do recurso em análise. Destacamos ainda que a avaliação de Licenciamento Ambiental é realizada de maneira apriorística, sendo necessário avaliar cada um dos processos de maneira desvinculada.

Contudo, sobre o Projeto AHE Gamela, percebeu-se que o local de barramento é bastante crítico para a migração de espécies ameaçadas, ademais, o empreendimento



não demonstrou a eficiência necessária, sendo que as medidas propostas não são suficientes para mitigar os impactos sobre as espécies ali presentes.

### **3.4. Dos impactos negativos irreversíveis sobre a ictiofauna**

O parecer único trouxe diversas manifestações acerca das medidas mitigadoras propostas para o impacto (significativo) do empreendimento sobre espécies migradoras de ictiofauna, em especial, de espécies ameaçadas (como o *P. coruscans*). As medidas não foram consideradas efetivas e suficientes pela equipe técnica do órgão ambiental.

A recorrente alega que não houve fundamentação do órgão ambiental acerca dos motivos pelos quais as medidas mitigatórias e compensatórias propostas pelo empreendedor não foram consideradas efetivas.

Sobre esse argumento, ressalta-se que o parecer único abordou amplamente todas as questões técnicas e jurídicas suscitadas no processo de licenciamento, sendo que as medidas propostas no Projeto AHE Gamela, tais como os mecanismos de transposição de peixes, não foram considerados suficientes e satisfatórios para mitigar significativamente os impactos sobre as populações de espécies migradoras. Frisa-se que essa manifestação já havia sido feita anteriormente pelo próprio parecerista contratado pelo empreendedor, ressaltando que os mecanismos não seriam suficientes no contexto avaliado.

Contudo, isso não significa que as medidas, como os sistemas de transposição de peixe, não devam ser usadas e estudadas caso a caso. Isso porque em se tratando de empreendimentos com impactos pequenos sobre a ictiofauna, podem, na análise do caso concreto, serem considerados viáveis e eficazes, o que não se apresenta no caso específico da AHE Gamela, corroborando com o entendimento de que todas as medidas mitigadoras devem ser usadas para reduzir os impactos sobre as populações residentes.

Isso não é dizer que o impacto foi anulado ou mitigado ao ponto de não ser considerado nas análises de impacto dos projetos. Os impactos acerca da mudança de regime hidráulico e da interrupção de rotas migratórias são os mais importantes em empreendimentos de barramento de cursos d'água, além do alagamento de áreas verdes ou comunidades.

Não há vedações legais para se empreender em áreas com espécies ameaçadas de extinção. Todavia, todos os impactos devem ser adequadamente avaliados e qualificados por meio do processo de licenciamento e de AIA – avaliação de impactos ambientais, uma ciência objetiva, de forma a não causar a extinção ou piorar as condições das espécies ameaçadas.

**Alega a recorrente:**



*No caso do licenciamento ambiental do AHE Gamela, como será demonstrado adiante, isso foi exaustivamente feito sem colocar em risco a existência de qualquer espécie.*

Cumpre esclarecer que não restou consignado pela equipe técnica no parecer único não que o Projeto AHE Gamela iria causar a extinção das espécies. O que se avaliou foi que os impactos seriam tão grandes que o projeto é ambientalmente inviável, não havendo justificativas para se impactar as espécies já ameaçadas com um projeto ineficiente num contexto tão único.

A publicação do Plano de Ação Nacional do Pintado foi um dos fatores que embasou a decisão do órgão ambiental, por se tratar de um plano oficial que condena a construção de barramentos no local de vida da espécie. Alega a recorrente:

*Além disso, a análise conclusiva também não ponderou o fato de que a inserção da espécie *Pseudoplatystoma corruscan* (pintado) à lista de espécies de fauna aquática ameaçadas de extinção não é consenso na comunidade científica. Tanto é que, em 30 de janeiro de 2023, a retomada da pesca do pintado foi autorizada pela Portaria GMA/MMA n. 355/2023, desde que observadas as medidas propostas no seu plano de recuperação.*

O professor Paulo Pompeu alega que essa afirmação é inverídica e que o fato de a pesca ter sido autorizada para esta espécie não está relacionado a uma eventual ausência de consenso entre a comunidade científica. Espécies ameaçadas na categoria Vulnerável são passíveis de terem um plano de recuperação que pode, eventualmente, permitir a pesca em determinadas regiões.

A equipe técnica não discutiu o impacto da pesca sobre a espécie. Contudo, manifestou-se acerca do impacto de barramentos sobre as espécies. Corroborando, o Professor Paulo Pompeu alega que:

*(...) as populações da espécie, em nível nacional, já sofreram declínios superiores a 40%, o que justifica a sua inclusão como espécie a ameaçada, segundo os critérios da IUCN, que são internacionalmente adotados. O declínio desta espécie se deu principalmente na bacia do rio São Francisco, onde está extinta do baixo curso, e no alto Paraná (região de abrangência da PCH Gamela), onde também sofreu extirpação de vários trechos que hoje são altamente fragmentados por barramentos.*

Reducir a importância de impactos de barramentos hidrelétricos sobre as populações de peixes, como fez o empreendedor em suas manifestações, é no mínimo irresponsável,



dado que há comprovação científica exaustiva e uma crise de biodiversidade comprovada acerca do tema. Isso não é dizer que todos os empreendimentos hidrelétricos seriam inviáveis – muito pelo contrário. No entanto, reconhecer o impacto é ferramenta fundamental para a adequada gestão, inclusive com a manutenção de trechos livres de barramento em áreas consideradas críticas. Nesse contexto, a observância do princípio da precaução é uma medida que se impõe.

### **3.5. Do argumento de nulidade da decisão**

O empreendedor alega que a equipe técnica não considerou em sua análise todas as medidas mitigadoras e compensatórias propostas para os impactos na ictiofauna. A equipe tanto considerou que emitiu opiniões técnica sobre elas, que foram consideradas nebulosas e amplas pelo recorrente, embora exaustivamente explanadas no parecer único.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a equipe técnica não conferiu ênfase a um único especialista na matéria em comento, sendo que a formação de opinião pela equipe técnica do órgão ambiental, responsável legalmente pelo licenciamento, apenas concordou com a opinião de um dos especialistas.

Por fim, insurge o recorrente que a equipe técnica não considerou de forma cumulativa e sinérgica os trade offs dos planos e programas apresentados para a preservação, conservação e manutenção das espécies migradoras e, em especial, as ameaçadas.

A equipe avaliou os programas e os *trade-offs*, os *offsets*, os impactos, bem como todas medidas propostas no processo de licenciamento, tendo se manifestado no parecer único demonstrando cabalmente que os impactos positivos e as medidas mitigadoras eram insuficientes e ineficazes.

Ressalta-se que referidos programas e propostas não foram avaliados de forma cumulativa e sinérgica, como exige erroneamente o recorrente, porquanto isso não é o objetivo do licenciamento, mas sim da Avaliação Ambiental Integrada - AAI.

### **3.6. Da falta de análise da proposta de desistência da PCH Escada**

Alega o recorrente que:

*(...) a equipe técnica deixou de apreciar soluções de mitigação e compensação da ictiofauna propostas pela recorrente na Nota Técnica protocolada em 23/03/2023. Notadamente, o órgão deixou de analisar sobretudo os reflexos oriundos da proposta de desistência dos estudos e da implantação da PCH Escada (...)*



Isso foi manifestado não só no parecer único (pag 43), como no Relatório Técnico nº 29/SEMAD/SUPPRI/DAT/2022. A “desistência” da construção da PCH Escada não foi uma decisão diletante do empreendedor – foi uma consequência claraposta pela proposta do mecanismo de transposição de peixe. Não existe a possibilidade de se considerar que isso seria um impacto positivo, dado que a viabilidade da PCH Escada ainda não estava comprovada e, sequer, foi objeto de análise pelos órgãos ambientais.

Dessa forma, distorce a recorrente ao entender que “o não prosseguimento do licenciamento da PCH Escada (de forma concomitante com o AHE Gamela) consiste em medida de extrema importância para salvaguardar a ictiofauna”, quando a desistência foi consequência das próprias medidas propostas pelo empreendedor.

### **3.7. Da ausência de análise das demais medidas mitigadoras e compensatórias**

Alega o empreendedor que o parecer padece de vício por não ter fundamentação técnica. Isso já foi detalhado anteriormente, mas o parecer único (e os relatórios que o antecederam) avaliaram exaustivamente todas as medidas propostas. O referido documento expõe a motivação do indeferimento do processo.

As medidas como os investimentos a serem gerados na região pelo desenvolvimento do AHE Gamela, os Planos de Conservação do Trecho Alto Rio Paranaíba e de Conservação de Espécies Migradoras (Planos Específicos), as compensações ambientais legais são todas benéficas, bem como são consideradas em todas as análises, sempre levando-se em conta que os planos estão em fases conceituais, e não executivas. A equipe, contudo, entendeu que essas medidas não são eficientes frente à magnitude dos impactos causados.

Não foi capaz de provar o empreendedor como os planos e as medidas poderiam garantir a migração frente a um barramento, justamente na área de vida das espécies mais críticas. Todos os planos são necessários e úteis, mas desde que o resultado dos impactos seja possível de ser absorvido pelo meio ambiente. Neste caso, o empreendimento é ineficaz, impactante e sem medidas suficientes.

Sobre o Sistema de Transposição de Peixes ser uma medida viável, o próprio professor autor do relatório que a recomenda diz na Manifestação (id. 71772175) que:

*De fato, recomendei a instalação de um STP junto à referida usina, caso fosse construída, mas nunca a considerei uma forma efetiva de mitigação de impacto.*

Essa opinião corrobora a manifestação da equipe do órgão licenciador exarada no parecer único. A recorrente cita que é importante destacar que todos os indicativos



preconizados pela literatura como sendo condicionantes da efetividade do STP estão presentes no Alto Rio Paranaíba, mais especificamente no AHE Gamela, a saber: (i) as mesmas espécies de peixes migradores de longas distâncias presentes na área do AHE Gamela estão presentes no rio Grande e Paraná, onde fazem uso dos sistemas de transposição; (ii) presença de áreas de desova a montante e a jusante, que segundo o modelo de Pompeu et al (2012) torna as populações destas duas regiões autossustentáveis; e (iii) possibilidade de troca genética entre as populações de jusante e montante.

O próprio Paulo Pompeu, citado nessa manifestação, alega que as informações foram deturpadas. A presença de tais “indicativos” foi utilizada, no referido parecer, apenas para sustentar que não existem argumentos que dispensariam a necessidade de construção e um STP junto à barragem da UHE Gamela. Isso não é dizer que os STPs são medidas suficientes para reduzir o impacto de barramentos hidrelétricos em áreas críticas, a ponto de considerar empreendimentos viáveis.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da Diretoria de Gestão Regional – DGR/FEAM sugere o conhecimento do recurso administrativo interposto pelo legitimado Minas PCH S.A. porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, contudo, sugere o indeferimento do recurso em razão dos fundamentos técnicos e jurídicos expostos no presente parecer.